



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218824 - MG (2025/0216545-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MARIA APARECIDA BORGES**
ADVOGADOS : **BRUNA KESSIANE FREGUGIA SANTOS - MG155491**
: **LILIAM GOULART RODRIGUES - MG150136**
RECORRIDO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a validade de contratação eletrônica de cartão de crédito consignado, afastando alegações de vício de vontade e fraude.
2. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados, incluindo termos de adesão, geolocalização, identificação do aparelho celular, captura de *selfie* e outros elementos, demonstram a regularidade da contratação e afastam a alegação de ausência de consentimento.
3. A decisão recorrida foi fundamentada na análise do conjunto probatório, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação eletrônica de cartão de crédito consignado, com base nos documentos apresentados, pode ser considerada válida, afastando alegações de vício de vontade e fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, incluindo elementos como geolocalização, identificação do aparelho celular e captura de *selfie*.

6. A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
7. A ausência de demonstração de vício de consentimento ou fraude na contratação afasta a possibilidade de restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218824 - MG (2025/0216545-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADOS : BRUNA KESSIANE FREGUGIA SANTOS - MG155491
LILIAM GOULART RODRIGUES - MG150136
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a validade de contratação eletrônica de cartão de crédito consignado, afastando alegações de vício de vontade e fraude.
2. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados, incluindo termos de adesão, geolocalização, identificação do aparelho celular, captura de *selfie* e outros elementos, demonstram a regularidade da contratação e afastam a alegação de ausência de consentimento.
3. A decisão recorrida foi fundamentada na análise do conjunto probatório, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação eletrônica de cartão de crédito consignado, com base nos documentos apresentados, pode ser considerada válida, afastando alegações de vício de vontade e fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, incluindo elementos como geolocalização, identificação do aparelho celular e captura de *selfie*.

6. A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A ausência de demonstração de vício de consentimento ou fraude na contratação afasta a possibilidade de restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA BORGES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que julgou demanda relativa à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 308):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. VÍCIO DE VONTADE. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES CLARAS E DESTACADAS QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CONSUMIDOR FOI INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS DAS PARCELAS. REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO MORAL INCABÍVEIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Se a parte que impugna a gratuidade de justiça não demonstra os motivos pelos quais o benefício deveria ser revogado, não há como acolher a impugnação. - O demandado que colaciona aos autos o contrato celebrado entre as partes e outros documentos dos quais se extrai a relação jurídica firmada entre as partes e o débito, desincumbe-se do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em tal situação, há que se reconhecer a licitude dos descontos das parcelas no benefício previdenciário da parte autora e a ausência do direito desta à restituição dos valores e à indenização por suposto dano moral, sobretudo quando não tenha sido

demonstrado nenhum vício de consentimento na contratação, como ocorre no caso concreto.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 344), nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração, enquanto recurso de integração, e não de substituição, só têm lugar quando há efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado, relativamente a ponto sobre o qual, de fato, penda controvérsia. - No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pretendendo a parte, na verdade, rediscutir, pela via inadequada, as questões decididas.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 4º, 6º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 373, II, do Código de Processo Civil, bem como negou vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 4º e 39 do Estatuto do Idoso, bem como apresentou dissídio jurisprudencial com arestos de outros Tribunais.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 369-376), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 380-383).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a analisar a legalidade da contratação por meio digital de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No ponto, observa-se que a discussão trazida pelo recorrente no acórdão diz respeito aos meios de prova encartados aos autos e que levaram o julgador a concluir pela existência e legalidade da contratação, de tal forma que revolvem questão probatória, cuja análise é vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que os documentos encartados aos autos servem de amparo para a conclusão de existência de contratação válida, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 314-315):

Analizando detidamente o conjunto probatório, entendo que a prova produzida pelo requerido é suficiente para demonstrar a contratação do cartão de crédito consignado e dos saques por meio dele realizados. De fato, compulsando os autos, verifico que o requerido, ao contestar, acostou o “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE

CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN” e o instrumento da “Solicitação de Saque via Cartão de Crédito Consignado (Transferência de Recursos)”, nos quais há clara e destacada (caixa alta e negrito) descrição acerca da natureza da contratação, que se trata de um cartão de crédito consignado, e das condições do contrato, de modo que não há falar-se em vício por ausência da prestação das devidas e corretas informações à parte autora. O instrumento contratual firmado eletronicamente pela autora contém sua fotografia, geolocalização (compatível com seu endereço), data e hora, CPF, endereço IP, identificação do aparelho celular, captura de selfie, aceite da política de biometria facial e da política de privacidade, cópia da carteira de identidade, dentre outros (docs. às ordens 28 e 29). Confrontando tais dados e documentos com aqueles juntados pela autora com a inicial, em especial, com a carteira de identidade à ordem 4, é possível inferir que foi mesmo a autora quem celebrou o contrato, por força da qual o requerido procedeu a transferência de valores para a conta corrente da requerente (ordens 31 e 33). Logo, não há que se falar que a autora não contratou o empréstimo.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que tais documentos não devem ser considerados suficientes para demonstrar a contratação, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de turma recursal de juizado especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.566.334/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame dos autos e das provas, concluiu que ficou comprovada a contratação do empréstimo consignado, bem como a validade e a eficácia do ajuste, afastando qualquer reparação, moral ou material, em favor do recorrente. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.028.684/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.218.824 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0216545-0

Número de Origem:

10000244336327003 50007173220228130643

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA BORGES

ADVOGADOS : LILIAM GOULART RODRIGUES - MG150136

BRUNA KESSIANE FREGUGIA SANTOS - MG155491

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025